

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa
Alegre

Parecer nº 38/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO N° 2100.01.0015456/2025-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LEANDRO VIDIGAL GUIMARÃES CAMELYER	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua da Graviola, nº 297, apto 502 – CJ297	Bairro: Zona Rural
Município: Salvador	UF: BA
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -----	CPF/CNPJ: -----
Endereço: -----	-----
UF: -----	CEP: -----
Telefone: -----	E-mail: -----

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA JATAI	Área Total (ha): 365,0744
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3460/Declaração de Posse assinada pelos confrontantes e prefeito municipal.	Município/UF: Águas Vermelhas

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3101003-3E33.9C4F.56DF.40EE.98EF.437A.F0C5.38B8

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	123	hectares
-----	-----	-----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	123

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	--	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/06/2025

Data da vistoria: 19/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 21/08/2025

Por meio do processo administrativo nº 2100.01.0015456/2025-79 requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 123 hectares. Foi realizada vistoria técnica na área requerida, com posterior emissão do presente parecer único.

2. OBJETIVO

Objetiva-se com o requerimento de autorização para intervenção ambiental a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 123 hectares, em caráter prévio. A intervenção solicitada, visa a implantação da atividade de silvicultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Jataí, imóvel objeto da intervenção requerida, localizada no município de Águas Vermelhas e encontra-se integralmente inserida nos limites do Bioma Mata atlântica, conforme Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006. A vegetação nativa existente no interior do imóvel classifica-se como Floresta Estacional Semideciduado Submontana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-3E33.9C4F.56DF.40EE.98EF.437A.F0C5.38B8

- Área total: 365,2785

- Área de reserva legal: 73,1227 (20%)

- Área de preservação permanente: 0,0

- Área de uso antrópico consolidado: 20,1259 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação: 73,1227

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR: O Cadastro Ambiental Rural apresenta diversas inconsistências quanto a cobertura do solo: áreas cobertas por vegetação nativa, sem a devida classificação; áreas suprimidas posteriormente a 22 de julho de 2008 encontram-se na condição de vegetação nativa; áreas de vegetação nativa foram classificadas como consolidadas; reserva legal com áreas impróprias à finalidade, visto que não possuem vegetação nativa em condições desejadas à finalidade. Assim, não é possível aprovar a área de reserva legal do imóvel, tampouco o cadastro, sem que antes sejam promovidas as adequações necessárias.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 123 hectares, em área caracterizada pelo requerente como Floresta Estacional Semideciduado. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental o rendimento lenhoso estimado para a área foi de 991,6839 m³ de lenha nativa.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401350031399 no valor de R\$1415,94, referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 132 hectares, área maior que a requerida. Contudo, o requerente, por meio do seu procurador manifestou concordância em utilizar o referido DAE para instrução do processo.

Taxa florestal:

A taxa florestal referente a 991,6839³ lenha nativa foi recolhida por meio do DAE 2901350031818, no valor de R\$ 7679,01.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137028

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não foram encontradas outras restrições ambientais na área requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento de intervenção Ambiental o empreendimento consiste em na implantação da atividade de silvicultura em área de 123 hectares, área inferior ao enquadramento mínimo nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

- Atividades licenciadas: G-01-03-2 Silvicultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Inexistente

4.3 Vistoria realizada:

No dia 19 de agosto de 2025 foi realizada vistoria na Fazenda Jataí, município de Águas Vermelhas, com

a finalidade de subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0015456/2025-79. A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, não sendo acompanhada por qualquer representante do requerente. Cabe destacar que o requerente foi informado previamente da realização da vistoria, conforme mensagem eletrônica 120333864, enviada em 13/08/2025 para o endereço eletrônico informado no requerimento. Na data da vistoria foi realizado contato por aplicativo de mensagem com o Senhor Vitor Cardoso da Rocha, que informou que haveria um representante do requerente no imóvel, que acompanharia a atividade. No entanto, ao chegar ao imóvel, se deslocando até a sede do mesmo, não havia qualquer pessoa. Assim, foi dado início na vistoria.

Com o objetivo de realizar a conferência do inventário florestal apresentado nos autos foi realizado deslocamento até as parcelas 19, 20, 21 e 22. Em geral as parcelas possuíam tamanhos irregulares, não respeitando a delimitação indicada no estudo (20x20 metros). A distância entre os vértices das parcelas visitadas variavam entre 13 a 25 metros, resultando em unidades amostrais com áreas variadas, diferentes dos 400 m² informados para as unidades amostrais.

Já no interior das unidades amostrais, verificou-se que não houve a identificação de qualquer indivíduo arbóreo, impossibilitando assim a conferência do inventário florestal. Contudo, observou-se que em todas as unidades amostrais vistoriadas a vegetação apresentava dossel bem definido, variando entre 08 a 11 metros, enquanto conforme dados anotados a vegetação amostrada não ultrapassava 05 metros de altura, com a maior parte dos indivíduos medindo 03 metros de altura.

Outra inconsistência observada se referia a taxonomia dos indivíduos existentes na parcela, que divergia em muito dos dados anotados, sendo levantadas na área diversas espécies que sequer foram citadas no estudo. Além disso, os diâmetros observados em campo, em grande parte não condizem com os anotados no inventário florestal supostamente realizado na área, visto que observou-se que nas unidades amostrais haviam diversos indivíduos arbóreos com medida de DAP que sequer figuravam nos dados apresentados.

O deslocamento pela área requerida possibilitou concluir que parte da mesma constitui vegetação nativa variando entre os estágios inicial a médio de regeneração, não podendo ser descartada a possibilidade de existência de áreas em estágio avançado, tendo em vista que não foi possível percorrer toda a área requerida. Tal conclusão se baseia nos parâmetros de altura, DAP, serrapilheira, assim como pela presença de dossel e sub-bosque.

Durante a vistoria foi possível verificar pelo menos 05 indivíduos considerando Ipê Amarelo, espécie imune de corte, no interior da área de intervenção.

Quanto as áreas propostas como reserva legal, verificou-se que parte das mesmas encontra-se com vegetação invasora, em processo incipiente de regeneração natural. Outras glebas encontram-se em estágio inicial a médio de regeneração.

Já com relação as áreas demarcadas na Planta Topográfica como "Área Consolidada Vegetação Passível de Limpeza", verificou-se tratar de área predominante coberta por vegetação nativa, com variação de estágio sucessional.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada
- Solo: Latossolo amarelo distrófico e Cambissolo háplico distrófico.
- Hidrografia: O imóvel margeia o Córrego Grande, afluente do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional semideciduval.

Fauna: Em vistoria não foram observados exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 123 hectares no interior da Fazenda Jataí, zona rural de Águas Vermelhas. Em análise dos documentos que instruíram o

requerimento de autorização para intervenção ambiental, ficaram constatadas diversas inconsistências nas peças técnicas.

A Planta Topográfica apresentada nos autos não corresponde a realidade do uso e ocupação do solo do imóvel. Foi demarcada como área consolidada, que conforme o responsável técnico seria passível de limpeza de área, uma área de aproximadamente 170 hectares. No entanto esta área encontra-se quase que completamente coberta por vegetação nativa, com algumas porções descobertas de vegetação em razão de intervenções irregulares. As informações constantes na Planta Topográfica, divergem inclusive, das informações constantes no Cadastro Ambiental Rural do imóvel, quanto as áreas cobertas por vegetação nativa.

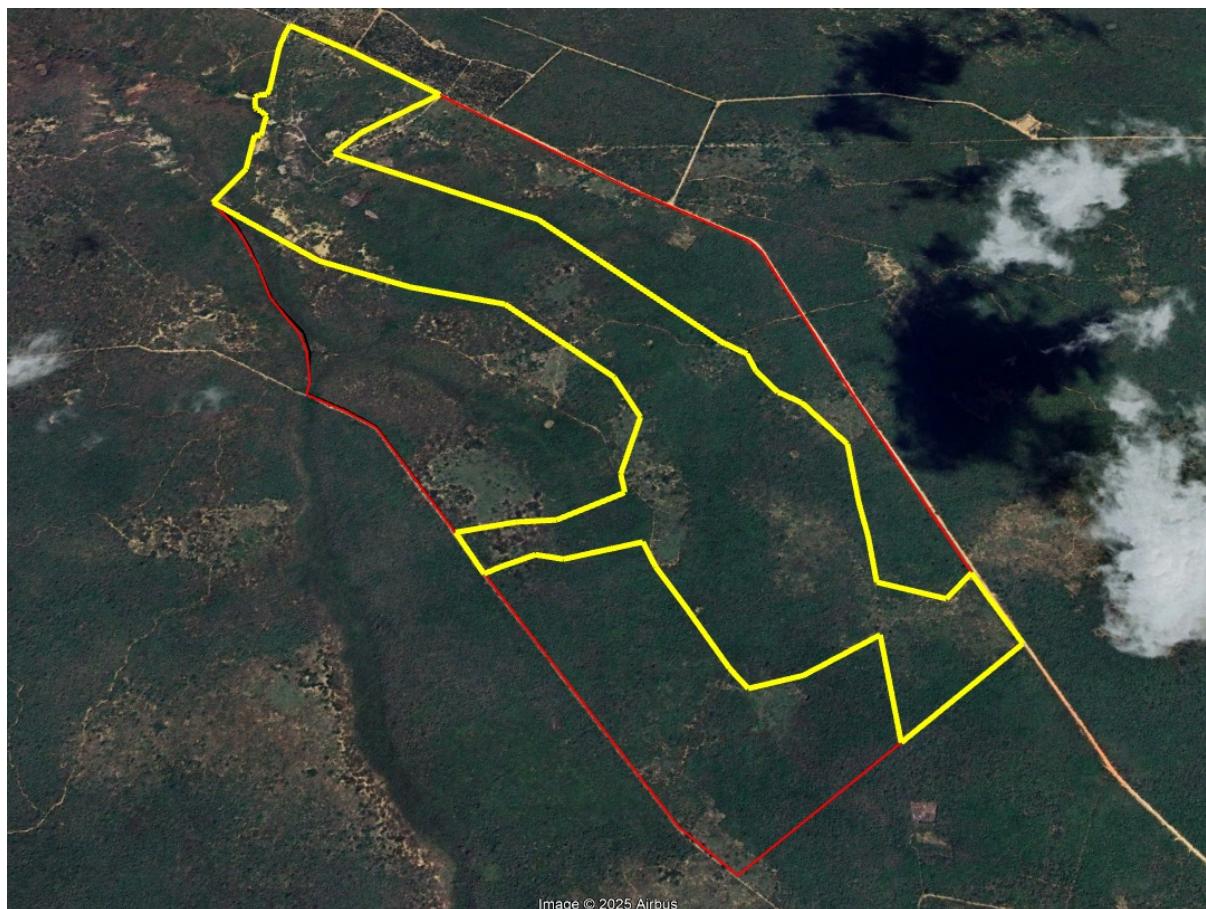


Figura 1 - Em amarelo, área classificada como consolidada, passível de limpeza de área, no interior da Fazenda Jataí, município de Águas Vermelhas.

Ainda com relação ao uso e ocupação do solo do imóvel, na planta apresentada é indicada que parte da vegetação existente na área de intervenção se trata de Cerrado, quando toda a vegetação nativa existente no imóvel é típica de Floresta Estacional Semidecidual.

Quanto a área de reserva legal proposta para o imóvel, parte da mesma encontra-se coberta por vegetação nativa em regeneração incipiente, quando há áreas em mesmas condições de solo e relevo, com vegetação nativa em melhores condições de constituir a reserva legal do imóvel.



Figura 2 - Em verde, área proposta como reserva legal da Fazenda Jataí, município de Águas Vermelhas.

Conforme constante no relatório de vistoria, foram observadas em campo diversas divergências relacionadas aos estudos da flora. O estudo da forma que foi realizado não é suficiente a caracterizar a vegetação existente na área requerida, e nem mesmo a estimar a volumetria de material lenhoso existente na área.

Embora o requerimento e o Projeto de Intervenção Ambiental indique se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração, em campo pode se constatar que parte da área requerida se trata de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Importante destacar que os dados anotados nos estudos, com relação a flora, pelo menos parcialmente não corresponde ao observado em campo, invalidando assim o inventário florestal e por consequente o Projeto de Intervenção Ambiental.



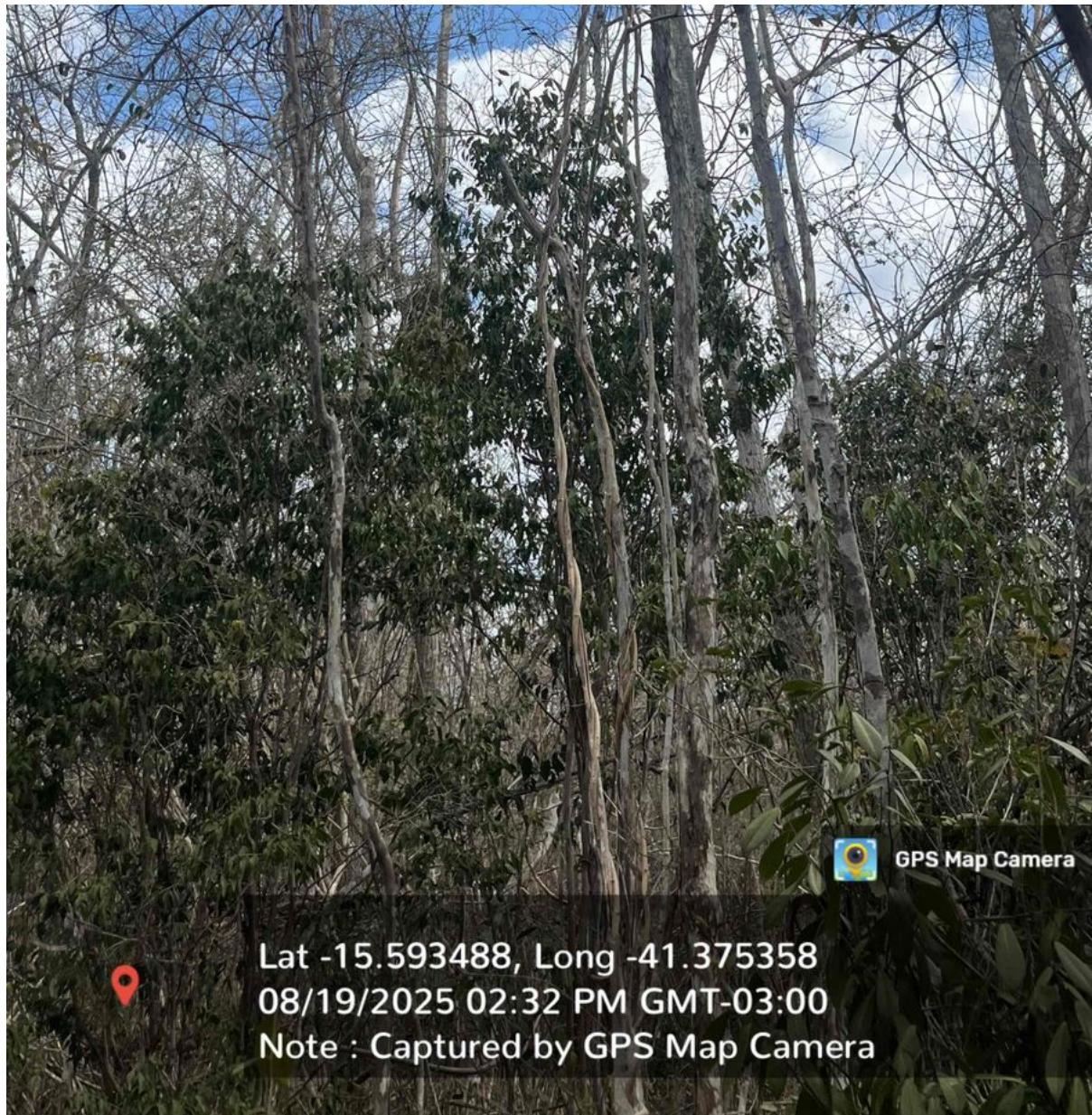


Figura 3 - Vista parcial do dossel da floresta, no interior da Fazenda Jataí, município de Águas Vermelhas.

Outro fato relevante, refere-se a existência de Ipê Amarelo na área requerida, espécie considerada imune de corte, nos termos da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992. Destaca-se que no projeto de intervenção ambiental sequer citada tal ocorrência, quando se deveria inclusive ter sido apresentado o quantitativo de indivíduos existentes na área.

No que se refere a fauna, o estudo apresentado baseou-se em dados primários obtidos para os municípios de Santa Cruz de Salinas e Curral de Dentro, apresentados de forma genérica, quando já há diversos estudos já realizados na região de localização do empreendimento. O estudo com dados secundários da forma apresentada não atende ao termo de referência e não traz informações suficientes a concluir acerca dos efeitos da supressão sob a fauna silvestre.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 27/2025

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Leandro Vidigal Guimarães Camelyer, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 123,00 hectares, para fins de desenvolver atividade de silvicultura.

O imóvel rural denominado Fazenda Jataí é de propriedade do requerente e cônjuge, possui área total de

365,0744 ha, registrado na matrícula nº 3.460 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, está situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0015456/2025-79, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que o técnico responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural apresenta diversas inconsistências quanto a cobertura do solo: áreas cobertas por vegetação nativa, sem a devida classificação; áreas suprimidas posteriormente a 22 de julho de 2008 encontram-se na condição de vegetação nativa; áreas de vegetação nativa foram classificadas como consolidadas; reserva legal com áreas impróprias à finalidade, visto que não possuem vegetação nativa em condições desejadas à finalidade. Assim, não é possível aprovar a área de reserva legal do imóvel, tampouco o cadastro, sem que antes sejam promovidas as adequações necessárias.”

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 123,00 hectares para fins de desenvolver atividade de silvicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, foram identificadas várias inconsistências técnicas no processo em tela de modo que não estará apto para deferimento do pedido inicial, conforme citado nos tópicos do item 5 deste parecer único.

O técnico verificou em sua análise que “a Planta Topográfica apresentada nos autos não corresponde a realidade do uso e ocupação do solo do imóvel; parte da vegetação existente na área de intervenção declarada no estudo se trata de Cerrado, quando toda a vegetação nativa existente no imóvel é típica de

Floresta Estacional Semidecidual; a área de reserva legal proposta para o imóvel, parte da mesma encontra-se coberta por vegetação nativa em regeneração incipiente, quando há áreas em mesmas condições de solo e relevo, com vegetação nativa em melhores condições de constituir a reserva legal do imóvel; parte da área requerida se trata de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração; os dados anotados nos estudos, com relação a flora, pelo menos parcialmente não corresponde ao observado em campo, invalidando assim o inventário florestal e por consequente o Projeto de Intervenção Ambiental; existência de Ipê Amarelo na área requerida, espécie considerada imune de corte; o estudo de fauna apresentado baseou-se em dados primários obtidos para os municípios de Santa Cruz de Salinas e Curral de Dentro, apresentados de forma genérica, quando já há diversos estudos já realizados na região de localização do empreendimento; e, o estudo de fauna com dados secundários da forma apresentada não atende ao termo de referência e não traz informações suficientes a concluir acerca dos efeitos da supressão sob a fauna silvestre”.

Dessa forma, ante a insuficiência/inconsistência de apresentação de estudos e informações para a regular análise dos pedidos, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ***não atendendo aos requisitos previstos na legislação***, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Deste modo, o técnico responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que os pedidos não são juridicamente passíveis de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas incongruências/inconsistências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 123 hectares, no interior da Fazenda Jataí, por insuficiência e inveracidades dos estudos e peças técnicas apresentados.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1666848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 25/08/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 25/08/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120942904** e o código CRC **807D9C9C**.